



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer no PROTOCOLO GERAL nº 764/2022

PLO-E nº 17/2022

Alteração da Lei nº 1.919/2019. Condomínios verdes. Concessão de água e esgoto.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Foi solicitado, nos autos do procedimento alhures, a esta Procuradoria análise e apontamentos sobre a possibilidade e legalidade das alterações propostas a Lei 1.191/2019, sendo que nos cumpre emitir o presente parecer.

A licitação para concessão de serviços públicos deve atender a no mínimo três objetivos basilares: garantir boa qualidade dos serviços públicos, especificar corretamente o ativo público e selecionar o melhor prestador do serviço.

Ao passo que a concorrência definida pela menor tarifa melhor contempla o princípio da modicidade tarifária, a escolha pautada única e exclusivamente por este critério, aliada a perspectivas aventureiras e demasiadamente otimistas de concorrentes despreparados pode acarretar por inviabilizar a prestação futura do serviço, em razão do deságio criado entre a proposta vencedora e o real custo da operação (*overbidding*).



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



Neste sentido, a modalidade de concorrência pelo pagamento da maior outorga e a tarifa fixa, se presta a garantir o investimento do concessionário no município de forma antecipada, resguardado caixa para futuras obras necessárias a prestação do serviço público de qualidade e, ainda, há a certeza que a tarifa praticada será suficiente a operação, tendo em vista que se pauta pelo valor praticado no último exercício anterior ao edital, valor que se presume suficiente ante a continuidade da prestação.

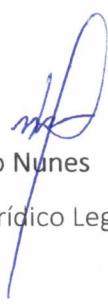
Cumpre atentar que o projeto de lei foi redigido de forma clara, objetiva e precisa, bem como é acompanhada de justificativa, cumprindo os preceitos dos artigos 122 e 124 do Regimento Interno desta Casa.

Quanto a iniciativa e modalidade legislativa eleita, igualmente o projeto atende aos preceitos da norma procedural, vez que em se tratando de Lei Ordinária, sua modificação pode ser feita pela mesma modalidade legislativa. Ademais, conforme artigo 273, § 2º do mesmo diploma, a aprovação do presente projeto de lei depende da maioria simples dos votos desta Casa, desde que presentes estejam a maioria absoluta de seus membros, em dois turnos de discussão e votação.

Assim, por todo o acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira favorável ao trâmite do Projeto, uma vez que não se verificou, sob o ponto de vista jurídico, qualquer falha que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito, estando, portanto, apto a percorrer as comissões permanentes competentes para analisá-lo, e ser levado a plenário para discussão e votação.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 22 de julho de 2022.


Diego Nunes

Procurador Jurídico Legislativo

2